

Sentença 00749

Foi interposta Ação sob o Rito Ordinário por Companhia Hidráulica Ltda., Maria da Silva e José da Silva em face de Elisa Almeida e Tício Almeida. Alega-se na petição inicial que a autora Maria e a requerida Elisa são sócias da empresa Companhia Hidráulica Ltda., cada uma delas, com 50% de participação em quotas de capital social, perfazendo o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em quotas sociais, e que desde a fundação da empresa, em 26.05.97, a administração da sociedade foi delegada aos procuradores e cônjuges das sócias, o autor José e o requerido Tício. Foi afirmado que, em decorrência da crise financeira que assola o empresariado em todo o mundo, a empresa sofre um momento financeiro instável, o que levou os requerentes, após análise contábil, a concluir pela necessidade de aporte financeiro de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por parte das sócias. Por essa razão, convocaram os requeridos, no prazo legal, para assembleia que se realizaria em 01.03.2013, cuja ordem do dia era a deliberação da integralização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte de cada uma das sócias quotistas. Embora tivessem recebido a convocação, os requeridos deixaram de comparecer à reunião, mas enviaram uma contra-notificação, em que afirmaram que seria necessário aporte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os autores deliberaram, na referida assembleia, pela efetiva necessidade de aporte de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e fazendo uso do direito de preferência, a requerente aportou em favor da empresa o valor deliberado. Decorrido o prazo de 30 dias, enviou nova notificação aos requeridos para reunião que seria realizada em 01.04.2013, para apresentação de minuta de alteração do contrato social de forma a aumentar e adequar a nova divisão das quotas sociais, além da alteração da administração e gerência da sociedade em favor da requerente, sendo que novamente os requeridos deixaram de comparecer, o que demonstrou falta de interesse destes na referida alteração do contrato social, impossibilitando, dessa forma, o registro da alteração perante a Junta Comercial, que só poderá ser feito por meio da ação.

Pedem, portanto, que o juízo autorize o aumento de capital e as respectivas alterações contratuais. Juntaram documentos (fls. 27/70). A citação foi adequada. Os requeridos apresentaram contestação (fls. 110-130), com documentos (fls. 131-166). Pleitearam a improcedência do pedido alegando que a assembleia realizada é nula. Afirmaram, ainda, que os réus são responsáveis pela crise financeira e que o aporte de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria uma manobra para que a autora detenha a maioria absoluta, inclusive com poderes de excluir sócio remisso. Colocam em dúvida a lisura e a eficiência da administração do requerente José da Silva. Os autores ofertaram réplica, na qual aduzem que a administração da sociedade era conjunta e que na assembleia se observaram os preceitos contidos nos artigos 1.072 e seguintes do Código Civil. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram e pleitearam o julgamento antecipado.

O candidato deve elaborar Sentença Cível, enfrentando todas as matérias indicadas no texto a seguir, com o respectivo fundamento legal. Como a prova não deve ser identificada pelo candidato, a sentença deve ser assinada pelo Dr. Hiperião Gaia, Juiz de Direito.

Resposta #001455

Por: **Shaiany Maeda** 30 de Maio de 2016 às 19:35

Vistos e etc.

Relatório conforme o enunciado.

Fundamento e Decido

Trata-se de ação de alteração de contrato social ajuizada por Companhia Hidráulica Ltda., Maria da Silva e José da Silva em face de Elisa Almeida e Tício Almeida objetivando, em suma, a homologação do aumento do capital social da empresa e, conseqüentemente, a alteração do contrato social.

Destaco que a causa, incide a regra ínsita ao art. 335, I do Código de Processo Civil, devendo ser julgada antecipadamente a lide, posto que a matéria agitada prescinde de dilação probatória, que não a documental que já repousa nos autos, aptos à formação do convencimento do magistrado.

Desnecessária a produção de outras provas, passo ao exame da controvérsia.

É consabido que a sociedade limitada é regida pelas disposições do Código Civil, ou no caso de omissão, pelas normas da sociedade simples (art. 1.053 do CC).

Assim, conforme disposições do Código Civil tem-se que, as deliberações em assembleia só serão obrigatórias, se o número de sócios for superior a dez (art. 1.072, §1º), o que não ocorre no presente caso.

Segundo consta, a referida empresa é composta pela Requerente Maria da Silva e a Requerida Elisa Almeida, o que possibilita, conforme o art. 1.072, *caput*, do Código Civil, que as deliberações ocorram através de reuniões, desde que cientificadas.

Nesse aspecto, importante ressaltar que, resta nos autos prova inequívoca que a sócia Elisa tomou ciência de tal deliberação, visto que, inclusive, respondeu a convocação através de contra notificação.

Portanto, conforme o §2º do art. 1.072 do Código Civil, as formalidades de convocação (§3º do art. 1.152 do mesmo Código) podem ser dispensadas, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, como o fez, a sócia Elisa, sanando qualquer irregularidade que pudesse haver.

Incontroverso também está à necessidade de realizar o aporte, já que é a própria quem sugere a injeção de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao invés de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) – sugerido pela Requerente, a fim de garantir a saúde financeira da empresa.

Por fim, quanto a suposta irregularidade do quorum exigido, importante mencionar que, apesar de o art. 1.076, inciso I, do Código Civil, dispor que a deliberação para a modificação do contrato social depende de três quartos do capital social, no presente caso, não se faz necessário tal quorum.

Isso porque, ao integralizar o capital social deliberado, a sócia Maria, ora Requerente, tornou-se sócia majoritária, passando à administração da empresa.

Nesta senda, restando incontroverso a validade da assembleia, bem como reunião, sem falar na imprescindibilidade do aporte realizado e o direito da sócia, ora Requerente, em alterar o presente contrato diante de tais acontecimentos (art. 1.080 do CC), , impõe-se julgar a presente demanda procedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Companhia Hidráulica Ltda., Maria da Silva e José da Silva, para:

- a) Homologar o aumento de capital social da empresa e, conseqüentemente, alterar o contrato social nos termos requeridos na inicial.
- b) condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 85 § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Data

HIPERIÃO GAIA

Juiz de Direito

Correção #000768

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 31 de Maio de 2016 às 16:08

Gostei da sua sentença, achei bem simples e objetiva, creio que deveria ser pela procedência da ação, assim como você fez.

Só gostaria de pedir para você dar uma cuidada com os erros de continuidade. Você colocou no início da fundamentação que não seria necessária assembleia, depois mais pro final coloca "restando incontroversa a validade da assembleia".

Outra coisa, você colocou que não seria necessário o quórum de três quartos, mas na verdade seria necessário mas a autora da ação passou a ter mais que três quartos do capital social.

No dispositivo, acho que poderia ser posto "transitada em julgado, oficie-se à Junta Comercial encaminhando-se cópia desta sentença, para as devidas alterações no Contrato Social".

Resposta #002826

Por: Nataly Cheramy Lapa 25 de Maio de 2017 às 00:14

"Vistos.

(Relatório)."

Fundamento e decido.

Trata-se de ação ordinária em que a Companhia Hidráulica Ltda., Maria da Silva e José da Silva pretendem alteração contratual de alteração de quotas e alteração da administração da empresa em face de Elisa Almeida e Tício Almeida.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência.

Não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

As sociedades limitadas são regidas pelo Código Civil, que prevê que em omissão serão regidas também pelas normas das sociedades simples.

Embora o artigo 1.072, §1º preveja que a assembléia é obrigatória apenas se o número de sócios for superior a 10, nada impede que abaixo deste número também seja utilizada assembléia para deliberação das questões sobre a sociedade empresária.

A assembléia está prevista no artigo 1.071, V, bem como no artigo 1.081 do Código Civil, que por desídia os réus não compareceram, nem na primeira assembléia e nem na segunda, pois ficou comprovada ainda com a contra-notificação a ciência sobre a data que ocorreria a deliberação.

De acordo com o artigo 1.081 do Código Civil, o aumento do capital social deve ser feito através de alteração contratual, e pelo artigo 1.076, inciso I é necessário 3/4 do capital social para realizar esta alteração.

Contudo, como os réus tiveram ciência da data da assembléia e não compareceram, deve-se aplicar o artigo 1.072, §5º, Código Civil, que prevê que as deliberações tomadas vinculam todos os sócios ainda que ausentes ou dissidentes.

Desta forma, não prospera a alegação de nulidade da assembléia aventada pelos réus.

Ademais, os próprios réus concordam com a necessidade de aumento do capital social, comprovado pela notificação indicando o aporte de R\$ 500.000,00 e não R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Desta forma, é procedente a alteração do capital social aumentando em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Porém, com relação ao direito de preferência na integralização das quotas, o artigo 1.081, §1º prevê limite para a participação do aumento na proporção de suas quotas que já seja titular o sócio

Desta forma, houve deliberação na assembléia pela necessidade efetiva de aporte de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), então a autora somente poderia integralizar R\$ 100.000,00 correspondendo ao seu capital social.

Assim, deve ser devolvido o prazo de 30 dias para a Ré para que exerça seu direito de preferência no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Passado isto, os réus se limitaram a alegar que a crise financeira é culpa dos autores, realizando assim uma manobra para adquirir a maioria absoluta das quotas sociais.

Contudo não prospera referidas alegações, um dos administradores da empresa é o próprio Réu Tício Almeida, sendo corresponsável pela situação financeira da empresa.

Caso os Réus estivessem descontentes com a administração deveriam ter comparecido na assembléia para deliberação.

Desta forma, não há óbice em alterar o contrato para destituir Tício Almeida e José da Silva como administradores para tornar administradora a autora Maria da Silva.

Ante o exposto, resolvo o processo com julgamento do mérito, consoante dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- a) Aumentar o capital social em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) Conceder o prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgada para a Ré Elisa Almeida exercer seu direito de preferência e integralizar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) Alterar o contrato social tornando administradora a autora Maria da Silva e destituindo os atuais administradores do cargo.

Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §2º, CPC, fixado em 15% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

R.P.I

Loca, data

Hiperião Gaia

